

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000542/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/01/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000435/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.000267/2010-22
DATA DO PROTOCOLO: 06/01/2010

SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP, CNPJ n. 66.868.480/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DOS PASSOS DA SILVA;

E

SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACA, CNPJ n. 53.821.401/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ADIR LOIOLA;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional de Escolta Armada, no mês de dezembro de 2009, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data-base**, com abrangência territorial em SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS.

estabelecido o seguinte PISO SALARIAL MENSAL para todos os integrantes da categoria profissional, a saber: Vigilante de Escolta Armada de R\$ 1.009,00 (um mil e nove reais) mensalmente.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS – REAJUSTE.

Os salários vigentes no mês de dezembro/2009 serão reajustados a partir de 1º dia do mês de janeiro de 2010.

iro de 2010, pelo percentual de 3% (três por cento).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO.

Salário devido aos empregados será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ágrafo primeiro - O atraso no pagamento do salário, durante a vigência do contrato, sem prejuízo das cominações de Lei, implicará na atualização pró-rata segundo M/FGV mais 2% (dois por cento) de multa ao dia, calculada sobre o montante corrigido do pagamento, respeitado o limite do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002.

ágrafo segundo - Todos os créditos salariais, seus reflexos e descontos serão registrados em documento único, que também servirá de comprovante de pagamento daquelas parcelas.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM SALÁRIOS.

Expressamente consignado entre as partes, que todo e qualquer desconto efetuado em favor dos trabalhadores destinado à sua entidade profissional, não se insere na vedação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando as empresas, totalmente isentas de devolução ou reembolso dos descontos, havidos, amigável ou judicial, restando ao empregado reivindicar os valores diretamente, ao Sindicato.

ágrafo único - Fica vedado o desconto no recibo de pagamento referente à manutenção de um veículo envolvido em acidente, sob o lançamento de vale sem origem determinada, sob pena de responsabilizar o trabalhador pelo valor descontado. Além disso, só será aceito o vale ou desconto quando for demonstrado que houve apuração da negligência, imprudência ou impropriedade envolvido no evento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Quando perdurar a substituição, o substituto fará jus ao salário igual ao do substituído de nível superior, desde que não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÕES.

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias, sem majoração de salário dentro desse período, entretanto, as disposições do Artigo 461 e seus parágrafos da Consolidação do Trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS – ADICIONAL.

horas trabalhadas que excederem o limite fixado no *caput* da cláusula “Jornada de Trabalho presente Instrumento Normativo, sofrerão a incidência de uma sobretaxa de 60% (sessenta por cento) para as horas extras trabalhadas em dias normais e 100% (cem por cento) para domingos, folgas trabalhadas e feriados.

ágrafo único - A média das horas extras do período intercorrente incidirá sobre: DSR, 13º (décimo terceiro) salário.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO.

Trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal e do adicional noturno.

ágrafo único - O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre o 13º, férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.

É concedido, a partir da presente data-base, aos trabalhadores do serviço de escolta e segurança adicional de risco de vida de 23% (vinte e três por cento) sobre o piso fixado na cláusula “Pisos Salariais” do presente Instrumento Normativo, a ser pago como salário do mês vencido.

ágrafo primeiro – As partes convencionam mais um percentual de 2% (dois por cento) sobre o período de 01/01/2011 a 31/12/2011, perfazendo um total de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o piso.

ágrafo segundo – O adicional de risco de vida somente será devido quando do trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou rompido, nos casos previstos na CLT, e também na hipótese da Lei 4.090/65.

ágrafo terceiro – O adicional de risco de vida terá o seu reflexo no pagamento das férias e nas respectivas incidências no Descanso Semanal Remunerado.

ágrafo quarto – O adicional de risco de vida não incidirá, para todos os efeitos legais, sobre o cálculo das férias, inteiras ou proporcionais com 1/3, 13ºs salários e verbas rescisórias.

ágrafo quinto – Advindo a instituição de adicional de risco de vida, periculosidade ou adicional de insalubridade, por força de legislação ou norma, prevalecerão as condições mais vantajosas para os empregados beneficiários desta norma salarial, de forma não cumulativa, ou seja, a mais vantajosa eventual mais vantajosa ao empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET REFEIÇÃO.

empresas fornecerão a todos os seus empregados, um vale refeição por dia trabalhado no valor de R\$ 9,00 (nove reais), com o desconto do empregado no máximo de 10% (dez por cento) do valor facial do mesmo.

Parágrafo único - O ticket não se confunde nem se compõe com a diária para viagem, devendo ser entregue separadamente. Não há de se computar neste valor, os gastos com hospedagem, café da manhã; almoço e jantar em viagem.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE.

É concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando facultado às empresas que assim optarem, ao seu pagamento em dinheiro, não significando adicional de salário, em qualquer incorporação aos salários e demais itens de sua remuneração.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR.

As empresas obrigadas a manter convênios médicos/planos de saúde, em benefício dos empregados e dependentes, devidamente reconhecidos perante a previdência social, com o objetivo de assegurar assistência à saúde do trabalhador, com qualidade, bom atendimento e custos razoáveis.

Parágrafo primeiro - Fica autorizado às empresas descontar de seus empregados a contribuição de manutenção do convênio médico até 6% (seis por cento), respeitado também o limite máximo de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais).

Parágrafo segundo - Quando o empregado for afastado pelo INSS, o convênio médico será mantido tanto para ele como para os seus dependentes por um período de 03 (três) meses no caso de afastamento por doença e de 12 (doze) meses no caso de afastamento por acidente de trabalho.

Parágrafo terceiro - Após o período previsto no parágrafo segundo, o convênio médico será mantido para o empregado e para seus dependentes desde que o mesmo, devidamente comunicado, efetue o pagamento mensal do percentual de sua participação direta na manutenção do plano empregadora. Se o empregado atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos, a empresa poderá cancelar o convênio médico.

Parágrafo quarto - Para validade dos parágrafos segundo e terceiro, sob pena de não serem considerados, a empresa deverá manter integralmente o plano pelo período de afastamento, a empresa deverá comprovar que informou ao trabalhador, por escrito, com ciência deste, o período de manutenção do benefício pelos períodos ali inscritos.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL.

É assegurado aos familiares do vigilante, sem prejuízo da indenização securitária, em caso de morte, o auxílio funeral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

cimento do mesmo, a percepção de um auxílio funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) vezes o piso salarial, vigente no mês do falecimento, sendo facultado as empresas o desconto das despesas com o funeral da quantia correspondente ao valor acima referida.

ágrafo único - O auxílio funeral será pago em até 10 (dez) dias após apresentação do atestado de óbito, à mesma pessoa que for a beneficiária do falecido, junto à Previdência Social.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO.

Todos os vigilantes de escolta fica assegurada uma indenização por morte, qualquer que seja a causa, ou por invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente de trabalho. A indenização por morte do vigilante de escolta será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente total por acidente de trabalho decorrente do exercício da função de vigilante de escolta, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez permanente parcial por acidente de trabalho decorrente do exercício da função de vigilante de escolta, a indenização obedecerá à proporcionalidade com o grau de invalidez comprovado por Laudo e Exames Médicos e a tabela de invalidez emanada pelas normas da Susep vigente na data do acidente, tendo por base o valor do Piso Salarial equivalente ao índice de 100%, do mesmo valor de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior. Os casos de invalidez permanente total ou parcial fora do exercício da função de vigilante de escolta, a indenização estará limitada a 26 (vinte e seis) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior ao evento.

ágrafo primeiro - Os valores decorrentes das indenizações por morte serão pagos aos beneficiários designados pelo empregado, ou, na falta da designação, na forma da Lei nº 10.403/2002, em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente de trabalho, ao próprio empregado. As indenizações, em quaisquer dos casos acima, serão quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa à seguradora.

Parágrafo segundo - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, bastará a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema de livre escolha das Empresas Contratantes, especificando que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados, além da comprovação do respectivo pagamento do prêmio à Seguradora.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO VIÚVA.

O empregado, pelo período de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos salários (pisos) fixados nos regulamentos dos integrantes de guarnições de escolta armada embarcadas, que vierem a falecerem em decorrência de tentativas ou assaltos consumados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO/ASSISTÊNCIA.

Quando couber a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, e esta for homologada pelo Sindicato Profissional, as parcelas expressamente consignadas no recibo, tem eficácia livre em termos da Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça 2/93, sem reconhecer a quitação quanto aos títulos não elencados.

Parágrafo primeiro: Dos prazos para o pagamento: 1) Até o primeiro dia útil imediato do aviso prévio trabalhado; 2) Até 10 (dez) dias da data da demissão, nos casos de demissão indenizada.

Parágrafo segundo - As empresas deverão apresentar ao Sindicato Profissional, até 03 (três) dias antes da assistência, os seguintes documentos: os últimos 24 (vinte e quatro) cartões ou folhas, holerites do mesmo período e comprovante do depósito da verba indenizatória do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo terceiro - Fica garantido que as homologações das rescisões contratuais, de acordo com a legislação vigente, poderão ocorrer na Sede Social do SINDFORTE.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEMISSÃO.

Quando dispensado, o empregado será comunicado por escrito, das razões da sua dispensa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO EM CASO DE ALTER. DA EMPRESA PREST. DE SERVIÇO.

Em ocorrência de quebra de contrato por qualquer motivo, a empresa que assumir os serviços terá preferência na admissão aos trabalhadores que já efetuavam o serviço para a prestadora anterior.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTO.

O treinamento do empregado, re-qualificação e a reciclagem entre outros, dispostos na cláusula anterior, serão sempre por conta e risco da empresa, sem ônus para o empregado.

Parágrafo único - Havendo pedido de demissão ou demissão por justa causa, a empresa indenizará proporcionalmente os valores devidos no *caput*.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA.

transferência de empregado para município diverso daquele que tenha sido contratado, ocorrer mediante acordo bilateral, em conformidade com os Artigos 468 *usque* 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para efeitos desta cláusula, os municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo não serão considerados como localidades distintas ocorrendo com as demais regiões metropolitanas.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

É assegurada a estabilidade provisória, com as garantias de emprego ou salário, por período específico, a todo empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente estiver em exercício de dezoito meses para adquiri-la e tenha, concomitantemente, pelo menos 08 (oito) anos de contrato como atual empregador.

Parágrafo único - Fica convencionado entre as partes, que o Sindicato Profissional quando for solicitado pelas Empresas, fornecerá a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S E DA R.S.C.

A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C (Relação dos Salários de Contribuição) serão entregues aos empregados a contar da solicitação, (no máximo em): 10(dez) dias para afastamento por doença; 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADVOGADO.

A Empresa fornecerá advogado a seus empregados, sem ônus, quando estes forem envolvidos em processos no exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VEDAÇÃO DA UTILIZ. DE MÃO DE OBRA DISTINTA CATEGORIA VIGILANTE DE ESCOLTA.

É vedada a utilização da mão de obra como: policial; oriundas de cooperativas, terceirizadas ou prestadoras de serviços autônomos pelas empresas nos serviços de escolta armada.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGIME MENSALISTA.

Contratos de trabalho dos profissionais aqui representados serão obrigatoriamente de regime mensal, sendo o salário hora de 1/220 (um duzentos e vinte avos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

Jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 8 (oito) horas diárias (trinta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais.

§ 1º -ágrafo primeiro – Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2, 5x1 e 6x2) de acordo com as características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites estabelecidos, e respeitada a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês no decorrer do período.

§ 2º -ágrafo segundo - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos aumentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

§ 3º -ágrafo terceiro - Será admitido o acordo individual de trabalho, para a compensação do não trabalhado com acréscimo proporcional de horas nos dias de semana, por acordo coletivo benéfico ao trabalhador, preservadas sempre as condições mais favoráveis existentes, desde que as empresas poderão adotar alternativa e concomitantemente a jornada de trabalho semanal fixa de 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos de 2ª a 6ª feira, ficando livres os sábados, domingos e feriados.

§ 4º -ágrafo quarto – Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o Artigo 71 da Constituição Federal, admitida a sua redução para 30 (trinta) minutos, nos locais em que houver possibilidade de acordo coletivo celebrado com o Sindicato Profissional.

§ 5º -ágrafo quinto – Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não parte dos empregados que não atingirem esse limite, nenhuma compensação de trabalho será exigida, e os empregados não se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo econômico e nem nas férias e 13º salário.

§ 6º -ágrafo sexto – O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Parágrafo sétimo – Nas jornadas acima, a superveniência de feriado dentro da escala, obriga ao pagamento como extra, nos termos da Cláusula “Horas Extras – Adicional” do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36.

Admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura incidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas de descanso, destinadas a descanso.

Em virtude da implantação da jornada 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das atividades previstas nas prestações pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista no art. 291 do TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano pelos respectivos empregados, contando da data da referida supressão.

- Ao empregado que rescindir o contrato por sua iniciativa e nas rescisões por justa causa aplicável a indenização ou a manutenção de emprego previstos no inciso anterior.

- Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviços entre a empregadora e a cliente – tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevidamente a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente.

O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 30 minutos, com pagamento de horas corridas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de horas extras com adicional previsto no presente instrumento normativo.

ágrafo primeiro – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e os dias em que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

ágrafo segundo – Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal expressa na cláusula “Jornada de Trabalho” do presente Instrumento Normativo.

ágrafo terceiro - Não se aplica a alínea IV da presente quando houver dissolução do contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e o cliente - tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

ágrafo quarto - Também não se aplica a alínea IV da presente cláusula, quando o empregado não tiver motivo para o seu despedimento, por iniciativa própria, ensejando a rescisão do contrato; ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, não fazendo jus à referida indenização e manutenção do emprego.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES.

De acordo com o disposto no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas são obrigadas a conceder uma folga semanal de período mínimo de vinte e quatro horas consecutivas para o descanso das equipes, assegurado o descanso no dia de domingo pelo menos uma vez por semana; exceção do domingo trabalhado em virtude da escala 12x36, que terá este como dia de descanso.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA.

Em caso de ausência dos dias previstos no Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado não será obrigado a comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período que estiver em licença de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado estiver envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO.

Em caso de ausência do empregado por motivo de doença, o atestado médico da Empresa, ao mantido por esta última mediante convênio, ou ao atestado médico do Instituto de Seguro Social-INSS, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência.

Parágrafo único - As empresas aceitarão o atestado entregue pelos trabalhadores

quando fornecido pelas empresas do convênio médico, INSS e o médico do Sindicato.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO.

No controle do horário de trabalho dos empregados, poderão ser utilizados os seguintes sistemas: Cartão de ponto; Livro de Ponto; Ponto eletrônico; e Outros sistemas eletrônicos.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS.

O início das férias deverá ocorrer sempre no primeiro dia útil da semana, excetuando-se a jornada de 36 horas, devendo o empregado ser avisado com antecedência de 30 (trinta) dias, ressalvada a possibilidade de o próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana. O valor indenizatório correspondente ao período de férias será pago até 03 (três) dias anteriores à data da concessão das férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES/ARMAS.

As empresas serão obrigadas a fornecer, uniforme e armamento a seus funcionários nos termos do artigo 7.102/83, sem nenhum ônus para eles. No caso de uso do uniforme fora do horário de trabalho e do percurso *in itinere*, o funcionário infrator pagará uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor nominal do seu salário, por dia de infração cometida.

Parágrafo primeiro - A empresa fornecerá gratuitamente as seguintes peças: duas calças, dois pares de sapatos ou coturno, uma gravata, um quepe, um cinto, um coldre à prova de balas de nível II-A e outras peças necessárias exigidas pelo contratante a cada 12 (doze) meses, com exceção do colete que será fornecido dentro da sua respectiva validade.

Parágrafo segundo - Na hipótese de um funcionário ser vítima de seqüestro e/ou roubo (artigos 157 e 159 do Código Penal), quando do exercício de suas funções, não serão descontados os prejuízos havidos pelo empregador.

Parágrafo terceiro - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no parágrafo primeiro.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO.

As empresas se obrigam a realizar, por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames admissionais, periódicos e dimensionais, nos termos da NR - 07, Portaria n.º 3.116/78, com redação dada pela Portaria n.º 12, de 06/06/83. E serão apresentados no momento da rescisão, para fins de homologação do Termo de rescisão.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA SINDICAL.

O dirigente eleito, no exercício da representação sindical, fica garantido o seu atendimento na empresa, além daquelas previstas no Artigo 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A contribuição assistencial do Sindicato Profissional dos trabalhadores, será devido, por todos os empregados, nos termos da Resolução da Assembleia Geral realizada no dia 29 de outubro de 2009 e, conforme dispõe o Artigo 180, de 30 de abril de 2004, e da MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04, de 15 de janeiro de 2006, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, a contribuição assistencial será cobrada, no montante de 2% (dois por cento) do salário normativo mensal (piso salarial) nos meses do contrato e também no que se refere ao décimo terceiro salário e sobre o mesmo montante no momento do pagamento da segunda parcela em dezembro, pelo prazo de 24 meses (de janeiro de 2010 a dezembro de 2011), que deverão ser descontadas de todos os empregados e repassadas aos empregadores, e repassadas ao Sindicato.

Parágrafo primeiro - As contribuições assistenciais serão recolhidas no máximo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, além do uso de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial em caso de mora em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/uso indevido de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício da atividade profissional.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO

SINDICATO.

empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamentos mensal a contribuição no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário dos empregados do setor de alta armadura associados à Entidade Profissional, e a recolher, por via bancária, em favor do Sindicato Profissional, bem como enviar ao mesmo o recibo de depósito anexado à relação de empregados associados, valendo-se para tanto a Entidade da notificação para informar os novos sindicalizados e daqueles que pediram a exclusão do quadro associativo, dentro do prazo de recolhimento.

ágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) subsequente ao do desconto, e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o valor em atraso corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, além do uso de outras cominações.

ágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial em caso de mora em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/uso indevido de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício da atividade profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS.

Preservadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas manterão em suas instalações, em locais de fácil acesso, quadro de avisos, para afixação de comunicados de acordo coletivo, acordo e/ou dissídio coletivo da categoria. Os comunicados serão afixados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, desde que assim seja requerido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

É consagrada o reconhecimento da CCP, existente no setor e a faculdade de sua utilização em situações de controversas, litígios/ demandas das relações de trabalho, particularmente por rescisão contratual, após a homologação, cujo regulamento será estabelecido na forma da Lei nº 13.273/2000.

ágrafo único: O Sindicato Patronal reconhece que a paridade está formada com a presença da empresa convocada, sendo que seu representante legal, por ser hipersuficiente, tem delegação automática de representação para a audiência que foi convocado, sem exceções, valendo os atos e feitos pactuados ou não.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE.

A Justiça do Trabalho é o órgão judicial competente para dirimir as divergências oriundas da interpretação do instrumento de acordo ou convenção coletiva, nos termos do Artigo 113, inciso I, da Constituição Federal, regulamentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo, associados ou não do sindicato profissional, bem como, o próprio sindicato, poderá a qualquer tempo, propor ação de cumprimento conforme disposto na Lei 8.073, de 30/07/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA.

Estipulado a multa de 2% (dois por cento) sobre o piso, por infração, a ser paga de uma vez, em favor do trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula previsto na presente convenção, respeitado o limite do Código Civil Brasileiro 106/02.

Parágrafo único - A presente multa só terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO SOBRE OS CONTRATOS.

Este dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico financeiro de acordo com o percentual de acréscimo que será divulgado através de circular do SESV Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escoteiros e de Formação do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES.

Garantido a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de guarda de vigilantes, e em especial de escolta armada, abrangida pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias; Banhos Públicos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Empresas Estatais; Indústria; Condomínios Residenciais, Industriais e Comerciais; e demais, o total da majoração de todos os custos, conforme mencionado na cláusula “Impacto Econômico Financeiro sobre os Contratos” do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE REFORMA DA NORMA COLETIVA.

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de categoria, de natureza econômica, vigorarão por 01 (um) ano a partir de 1º de janeiro de 2010, com término em 31 de dezembro de 2010 - observado o disposto no parágrafo único da cláusula - e as de natureza social, vigorarão por 02 (dois) anos a partir de 1º de janeiro de 2010, com término em 31 de dezembro de 2011, com ressalvas de direitos às partes, de promover

são de cláusula na forma disposta na CLT - Art. 615 ou por outras condições mais favoráveis para os empregados, mediante autorização da respectiva assembleia geral.

ágrafo único – As cláusulas de natureza econômica terão seu valor reajustado automaticamente em Janeiro de 2011, com base no índice apurado pelo período de 12 meses do IBGE, compreendido entre dezembro de 2009 e novembro de 2010, cujos percentuais serão divulgados pelas Entidades Sindicais signatárias da presente norma coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DEPÓSITO E REGISTRO.

Entidades sindicais que representam a categoria profissional e a categoria economicamente autorizadas pelas Assembleias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso de submeterem a norma salarial coletiva ao depósito, nas sedes das Entidades, e perante a autoridade competente - artigo 614 da CLT -, para lhe dar fé pública e publicação do seu inteiro teor e forma.

JOAO DOS PASSOS DA SILVA

Presidente

SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA
ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP

JOSE ADIR LOIOLA

Presidente

SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,
SEGURANA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE
FORMACA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .